



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.904738/2019-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.148 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente FERLIG FERRO LIGA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 03412.86934.150317.1.3-1463, em 15.03.2017, e-fls. 15-20, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$113.992,80 do ano-calendário de 2015, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 10-14:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP.

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 113.992,80

Valor do saldo negativo informado na ECF: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 03412.86934.150317.1.3.-1463 39865.88779.220317.1.3.-2570 [...]

Base legal: Arts. 1º a 3º ; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da DRJ/08 nº 108-000.715, de 28.04.2023, e-fls. 29-31:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo NÃO CONHECIMENTO da Manifestação de Inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 09.05.2023, e-fl. 34, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.06.2023, e-fls. 36-38, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DOS FATOS

[Descrição dos motivos de fato (narrar o que aconteceu), de forma sucinta e clara, ressaltando aqueles importantes para a solução do conflito.]

DO DIREITO

DA PRELIMINAR (se for o caso)

[Na preliminar pode-se alegar tudo aquilo que precisa ser decidido antes da apreciação do mérito, ou seja, qualquer informação, que sem discutir necessariamente as razões do indeferimento do pedido, possam anular ou modificar a decisão da autoridade administrativa.]

[Em face da ausência de competência do Julgador Administrativo para se manifestar a respeito de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais e administrativos, a impugnante não deve tratar desses temas visando, precipuamente, agilizar o julgamento.]

DO MÉRITO

[Descrição do direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui (anexar à Manifestação de Inconformidade cópia da documentação comprobatória das alegações, mencionando este fato na parte final da contestação).]

Por último, resumir pontualmente os principais tópicos da contestação apresentada, de preferência num parágrafo apenas, conforme sugestão a seguir:]

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade: a)... b)... c)...

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial) do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento

Em preliminar tem cabimento o exame da instauração da fase litigiosa no procedimento.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A Recorrente em sede de manifestação de inconformidade não apresenta argumentos referentes à matéria tratada no Despacho Decisório em que se analisa o direito creditório pleiteado no Per/DComp. Nesse caso fica prejudicada a necessária dialeticidade democrática essencial na construção do ato de decidir.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da DRJ/08 nº 108-000.715, de 28.04.2023, e-fls. 29-31, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Cientificada, a interessada apresentou (fl. 5) uma peça denominada Impugnação – Pessoa Jurídica, que se trata na verdade apenas de um modelo de Impugnação, sem nenhum conteúdo que se refira ao Despacho Decisório acima reproduzido, e que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte. [...]

A manifestação interposta é tempestiva, entretanto, não deve ser conhecida.

Isso porque, como já relatado, o Contribuinte apresentou apenas um modelo de Impugnação, sem nenhum conteúdo ou questionamento que se refira especificamente ao Despacho Decisório, portanto, não houve a instauração de litígio no presente caso.

Prevê o Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O Acórdão da DRJ/08 n.º 108-000.715, de 28.04.2023, e-fls. 29-31, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva